# OS DIREITOS HUMANOS, O SISTEMA PENITENCIÁRIOS E AS PRÁTICAS EDUCACIONAIS

# HUMAN RIGHTS, THE PENITENTIARY SYSTEM AND EDUCATIONAL PRACTICES

# DERECHOS HUMANOS, SISTEMA PENITENCIARIO Y PRÁCTICAS EDUCATIVAS

Heitor Romero Marques<sup>1</sup> e Mariane Pétala Loureiro Nogueira<sup>2</sup>

Recebido em 16/08/2022; revisado em 15/12/2022; aceito em 23/01/2023

Resumo: Esta pesquisa apresenta como é o funcionamento dos Direitos Humanos aplicado no sistema Penitenciário nas construções para uma educação na prática, tendo por tema o instituto na Lei n.º 7.210/1984, elegendo-se como objeto de estudo a educação no sistema penitenciário e a Remição da Pena por meio da leitura. Objetiva-se verificar as condições de como o sistema penitenciário desenvolve as práticas educacionais dos apenados, sua história e suas finalidades, com ênfase na remição da pena por meio da leitura que vem sendo implantada em Mato Grosso do Sul, como arcabouço ressocializador. Justifica-se também em razão do avanço dos discursos que clamam pelos direitos que deveriam ser vistos como fundamentais. Para tanto, será abordada a Lei de Execução Penal que prevê as regras da execução da pena, bem como o instituto da remição. Em seguida, será analisada a Recomendação n.º 44 do CNJ, que recomenda aos Tribunais dos estados que estimulem a implantação da remição por meio da leitura. O método foi o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica. Os presídios brasileiros, atualmente vivem em desordem, quanto aos direitos fundamentais do preso de acordo com a Constituição Federal de 1988. O Sistema Penitenciário (Sejus), fornece dados sobre as ações do preso e seus trabalhos em todo o Estado. O direito à educação nas penas privativas de liberdade, gera no Estado o dever de promover a integração social do condenado. A pena exerce intimidade direita sobre o condenado de forma que, se adotadas medidas para reintegração social diminui as chances de volta à delinquência

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988; Sistema Penitenciário; Educação; Direitos Humanos; Remição de Pena pela Leitura.

Abstract: This research presents how the functioning of Human Rights applied in the Penitentiary system in the constructions for an education in practice, having as its theme the institute in Law No. and the Remission of the Penalty through Reading. The objective is to verify the conditions of how the penitentiary system develops the educational practices of the inmates, their history and their purposes, with emphasis on the remission of the sentence through the reading that has been implemented in Mato Grosso do Sul, as a resocializing framework. It is also justified because of the advancement of speeches that claim for rights that should be seen as fundamental. To this end, the Penal Execution Law will be addressed, which provides the rules for the execution of the sentence, as well as the institute of redemption. Then, Recommendation No. 44 of the CNJ will be analyzed, which recommends that State Courts encourage the implementation of redemption through reading. The method was deductive, based on bibliographic research. Brazilian prisons currently live in disarray regarding the fundamental rights of the prisoner according to the Federal Constitution of 1988. The Penitentiary System (Sejus) provides data on the actions of the prisoner and his work throughout the State. The right to education in custodial sentences generates in the State the duty to promote the social integration of the condemned. The penalty exerts direct intimacy on the convict in a way that, if measures for social reintegration are adopted, the chances of returning to delinquency are reduced.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Docente do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Local - Universidade Católica Dom Bosco UCDB. Av. Tamandaré, 6000. Tel.: (67) 3312-3612. heiroma@ucdb.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduação em Direito - Universidade Católica Dom Bosco

**Keywords**: Federal Constitution of 1988; Penitentiary system; Education; Human rights; Remission of Penalty for Reading.

Resumen: Esta investigación presenta cómo el funcionamiento de los Derechos Humanos aplicado en el sistema Penitenciario en las construcciones para una educación en la práctica, teniendo como tema el instituto en la Ley nº y la Remisión de la Pena por la lectura. El objetivo es verificar las condiciones de cómo el sistema penitenciario desarrolla las prácticas educativas de los internos, su historia y sus finalidades, con énfasis en la remisión de la pena a través de la lectura que viene siendo implementada en Mato Grosso do Sul, como resocializadora. estructura. También se justifica por el avance de discursos que reclaman derechos que deberían ser vistos como fundamentales. Para ello, se abordará la Ley de Ejecución Penal, que establece las reglas para la ejecución de la pena, así como el instituto de la redención. Luego, se analizará la Recomendación Nº 44 de la CNJ, que recomienda a los Tribunales Estatales fomentar la implementación de la redención por lectura. El método fue deductivo, basado en la investigación bibliográfica. Las cárceles brasileñas viven actualmente un desorden en cuanto a los derechos fundamentales del preso según la Constitución Federal de 1988. El Sistema Penitenciario (Sejus) proporciona datos sobre las acciones del preso y su trabajo en todo el Estado. El derecho a la educación en las penas privativas de libertad genera un deber en el Estado de promover la integración social de los condenados. La pena ejerce una intimidad directa sobre el condenado de forma que, si se adoptan medidas de reinserción social, se reducen las posibilidades de reincidencia.

**Palabras clave**: Constitución Federal de 1988; sistema penitenciario; Educación; Derechos humanos; Remisión de la Pena por Lectura.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, mediante revisão bibliográfica, propugnamos como é o funcionamento ou como são aplicados os Direitos Humanos no sistema penitenciário nos moldes educacionais, pois muitas mulheres e homens necessitam de uma nova chance de voltar ao sociável. No primeiro aspecto podemos dizer que há evolução da sociedade de como são os sistemas Penitenciários.

O Brasil é um país onde há um alto índice de presos dentro de um sistema e da forma como são tratados, principalmente visto pela mídia e por uma grande maioria de pessoas no que tange o país inteiro. Considerando que muitas pessoas afirmam que os Direitos Humanos só defendem a ala dos "bandidos" é necessário esclarecer que isso não é como acreditam ou interpretam.

O presente trabalho objetiva verificar as condições de como o sistema penitenciário desenvolve as práticas educacionais do apenados, sua história e suas finalidades. Em vista disso será dada ênfase à remição da pena por meio da leitura que vem sendo implantada nos presídios de Mato Grosso do Sul, já que o referido instituto faz parte de um arcabouço ressocializador.

Os presídios brasileiros, atualmente, vivem em estado de desordem quanto aos direitos fundamentais do preso. A questão da responsabilidade do Estado e da dignidade da pessoa

humana encontra respaldo no Art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Há uma percepção que não existe vontade ou esforço da população preocupada para o acolhimento desses presos, para ajudar na busca de reconhecimento ou tratamento em uma dimensão ontológica, ou seja, construindo ou participando de estudos ou trabalho para a própria recuperação, fora da vida da criminalidade e em seguida fazer uma tentativa de harmonia e ressocialização. É bem percebido, que na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP) surgiu para ser tanto na teoria quanto prática, seguida. Contudo, se fosse realmente seguida, teríamos resultados mais significativos. Mediante tudo isso, o presente artigo considera de suma importância a educação de pessoas presas. O ritmo da pesquisa tem como fazer com que os presos sejam mulheres ou homens voltem a ingressar na sociedade com chances de emprego.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS – EVOLUÇÃO

Os Direitos Humanos são fundamentais para que possamos viver em determinados princípios e regras que devem ser respeitadas incondicionalmente. Os valores da pessoa no contexto dos Direitos Humanos constituem o conjunto de normas e procedimentos que possibilitam os direitos considerados inalienáveis, como o direito à justiça, à liberdade e à igualdade, pelo simples fato estar viva e existir. Dessa forma, os Direitos Humanos servem para proteger a condição humana de todo indivíduo. Mas, às vezes, parece não sentirmos os seus efeitos e até mesmo questionamos o porquê de sua existência. O Sistema Internacional representa a estrutura internacional dos Direitos Humanos, expressando os direitos e liberdades fundamentais presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949. Logo em seu primeiro artigo, a Declaração traz que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos"

Em vista da máxima acima expressa, podemos afirmar que o indivíduo deve ser protegido pelo simples fato de ser um ser humano, com reconhecimento de sua dignidade humana e dos direitos fundamentais inalienáveis a qualquer pessoa, ou seja, os Direitos Humanos no mundo se aplicam a todos os indivíduos, possuindo um valor universal e sendo assegurado independentemente de sexo, gênero, religião, nacionalidade ou classe social.

A questão ora posta, possui respaldo em diplomas bastante antigos como é o caso da Carta Magna da Inglaterra em 1215 e já na Idade Moderna, da Declaração de Direitos (*Bill of* 

*Rights)* também da Inglaterra, em 1689, período que evidencia o início da transição do absolutismo presente na Europa para um Estado liberal de governo, com um poder menos centralizado. Esse período de transição foi marcado por muitas lutas e guerras, como a guerra civil inglesa que se iniciou em 1642 e se encerrou apenas em 1688, com a Revolução Gloriosa. Podemos dizer que os Direitos Humanos não são somente as defesas de bandidos como são vistos de uma maneira preconceituosa por parte considerável da sociedade.

## 3 EDUCAÇÃO- SISTEMA PRISIONAL

Segundo dados da Anistia Internacional de 2011, a realidade do sistema carcerário brasileiro é uma mistura de condições cruéis, degradantes, punição, controle, humilhação, superlotação e dentre outras mazelas que assolam as prisões desse país. Inútil seria dizer que o sistema carcerário brasileiro está em crise. Crise é a ruptura de um certo equilíbrio, momento perigoso e decisivo e que corresponde a um certo intervalo temporal ou a interrupção de um período de normalidade (TEIXEIRA, 2010).

Por outro lado, a Anistia Internacional: Informe 2021/22: o Estudo dos Direitos Humanos no Mundo destaca que:

[...] a situação dos direitos humanos em 154 países em 2021. O relatório expõe as preocupações e recomendações pela Anistia Internacional para governos e outros atores. Do ponto de vista dos direitos humanos, 2021 foi, em essência, uma história de traição e hipocrisia nos corredores do poder. Mas as esperanças de um mundo melhor depois da pandemia foram mantidas vivas por indivíduos corajosos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil Seus esforços e vitórias limitadas, duramente conquistadas, deveriam instigar os governos a cumprir suas promessas.

O sistema Penitenciário, é observado como ineficiente perante a nação brasileira, consistindo em um dos sistemas mais cheios do mundo e muito criticado pela forma que os presos são tratados, como seres irracionais. As prisões são uma verdadeira precariedade, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), que passa regras de prevenção e tratamento, inclusive no Brasil, ao crime e de tratamento dos infratores.

A Anistia Internacional de 2011 ainda no artigo 77 sustenta que na medida do possível, a educação dos prisioneiros deve ser integrada ao sistema educacional vigente no país, isso para facilitar a continuação de seus estudos após cumprimento do regime fechado da pena. E o artigo 78 como intuito de garantir uma instrução ao preso estabelece que todas as

instituições devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos prisioneiros (ONU, 1955). Diante do documento elaborado pela ONU, entende-se que mesmo estando preso o indivíduo deve ter a chance de estudar e garantir um futuro melhor e ajudar ao acusado(a) a se transformar e voltar a um ambiente sociável.

Foi após a Conferência Mundial de Educação para Todos, bem como do documento que dela resultou que se começou a disseminar "a ideia de Educação Básica para Todos e de Educação ao Longo da Vida, na qual se insere a educação de jovens e adultos privados de liberdade, que se enquadra na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), entendida como um direito humano (BOAIGO, 2013, p.56).

A partir da última década do século XX, a educação no Brasil começou a ser apresentada em várias legislações como direito de todos. Dentre as bases legais que visam regulamentar a educação no espaço prisional em território brasileiro temos a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal de 1984, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, o Plano Nacional de Educação (2001-2010 e 2014-2024), Diretrizes Nacionais para a oferta da Educação nos Estabelecimentos Penais e o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP).

A Constituição Federal de 1988 sustenta que o Brasil é um Estado Democrático de Direito visando a garantia de direitos sociais, dentre eles a educação que vem discriminado na Seção III do referido ordenamento jurídico e compreende os artigos 205 a 214 e já no primeiro artigo da seção, 205, legitima que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). A Carta Magna ainda em seu artigo 208 estabelece que a Educação básica (Ensino Fundamental e Médio) é obrigatória e gratuita, devendo ser assegurada também àqueles que não tiveram acesso na idade própria. Ainda cabe frisar que a oferta de ensino deve ser pautada de acordo com a Constituição de 1988 nos seguintes princípios:

- I Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, assegurando também condições para que os mesmos possam desenvolver-se no sentido de reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento. Os principais direitos assegurados constitucionalmente, são reconhecidos em todos os regimes democráticos, a exemplo do direito à vida, à liberdade de consciência e convicção religiosa; de instrução; à assistência judiciária; o relativo às atividades das ciências, às letras, às artes e à tecnologia.

A Constituição Federal de 1988, em seus respectivos artigos estabelece que independente do que for, todos merecem ter seus direitos. O princípio humanitário deve perdurar, assim como o da dignidade da pessoa humana, como influenciador na tomada de decisões. A sua vertente deve restar presente nas cabeças de todos os agentes judicantes, fortalecendo um devido processo penal humanitário. Ainda expressa Mirabete (2008, p.89) que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Diante dessa situação precária no sistema prisional Mirabete (2008) declara que um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu Art. 10 dispõe:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que desenvolve um trabalho para a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Por outro lado, "Os pilares que fundamentam o método são a participação da comunidade, a participação ativa do recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde, a valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, o Centro de

Reintegração Social e o mérito" (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, Nos pilares acima que têm várias participações, respeitando a Constituição Federal de 1988 além de saber que todos têm que ter dignidade e a volta melhor do que foi com a chance de estudos e ser um cidadão ou cidadã com honestidade.

Somos todos seres humanos, que precisam de novas chances, que erram, mas há aqueles que tentam se redimir, são pessoas arrependidas, com remorso, e buscam deixar o passado para que tenham uma nova vida. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC "Ninguém é irrecuperável".

Todos têm chances com educação, não é porque foi preso que não mereça a chance de se tornar também alguém que seja um exemplo para outro alguém, portanto existem presos que estão por falta de muitas vezes de ensino, falta de atenção da base mais importante que é a educação. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". (BRASIL, Constituição 1.988).

Percebe-se que até nas Sagradas Escrituras consta que "Todo trabalho dignifica o homem". "Observa- se que no Art.5º da Constituição Federal de 1988 aborda sobre a vida, liberdade, dignidade, mas isso não é somente para ficar em teorias ou para deixar mais lindo um artigo ou apresentação para simples leitura mais sim, para ter uma ação, pois as garantias, os direitos não são somente para pessoas, digamos, certas, ela é feita para ter a igualdade entre todos seja entre homens, mulheres, transexuais, homossexuais ou o que for que ocorra.

Busca-se a ressocialização do preso, primeiramente com o cumprimento da lei, das regras mínimas, dos postulados básicos inerentes à pessoa reclusa, reconhecendo a mesma como ser humano e efetiva-se com políticas públicas eficientes, com a participação da sociedade na execução penal, de forma que haja possibilidade de retorno. Para tanto, é necessário, uma abertura de um processo de comunicação e integração entre o cárcere e a sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos" (CORANO; BORNIN; COELHO, 2011, p. 44).

Há atualmente uma falta grande, ineficiência sobre o preso, no tocante à ressocialização, mediante isso não há informação confiável, transparente em que é aplicado ou como é feito, introduzido ou trabalhado para seu retorno. O sistema de acompanhamento é inoperante e ineficaz, no geral.

A educação formal não permanece, em absoluto, neutra nesse processo pleno de contradições de subjugação e resistência. "A característica fundamental da pedagogia do educador em presídios é a contradição, é saber lidar com conflitos, saber trabalhar as contradições à exaustão" (GADOTTI, 1993, p. 143).

# 3 NOVOS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL REFORÇAM POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DO CNJ.

Os dados divulgados pelo Monitor da Violência (2021) são os mais recentes sobre o sistema prisional em escala nacional, e foram coletados junto aos governos locais via Lei de Acesso à Informação. A análise se deu com parceria entre o site G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. De acordo com o levantamento, em um ano, o número de pessoas presas – em regime fechado ou semiaberto – caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%.

Durante a pandemia de Covid-19, o CNJ seguiu com apoio técnico ao judiciário nacional para reduzir contágios e mortes, oferecendo apoio dos consultores do Fazendo Justiça alocados em diferentes unidades da federação, além de publicar boletins quinzenais com informações relevantes de acompanhamento e de emitir normativas e notas técnicas. Entre outros fatores, a redução da superlotação prisional em 2020 aos efeitos da Recomendação 62/2020, que incentivou o Judiciário a rever a necessidade de prisão para determinados grupos, resultou na liberação emergencial de pelo menos 32 mil pessoas segundo dados de maio de 2020 (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2021).

Por outro lado, pode–se ver que os Direitos Humanos, a execução penal, o sistema prisional e a educação não são um mistério e sim aspectos a serem observados de uma maneira mais abrangente, dando maior amplitude, inclusive na educação de qualidade. Paulo Freire (2021, *o*nline) afirma que "Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo", contudo não é isso que ocorre, diante disso vemos que todos têm liberdade de usar ou não ao favor ou ao desfavor. A liberdade é usada de várias maneiras, se não for usada para o bem, deve-se ter consciência de que tudo tem sua causa e consequência.

O princípio humanitário deve perdurar, assim como o da dignidade da pessoa humana, como influenciador na tomada de decisões. A sua vertente deve restar presente nas cabeças de todos os agentes judicantes, fortalecendo o devido processo penal humanitário. Segundo Volpe Filho (2009) o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve ressocializar aquele que foi desocializado.

Na concepção de Bitencourt (2001, *apud* Santos, 2010, p. 19) "[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos". Por parte do delituoso, que cometerá certas ações incorretas, para que justamente faça porventura o certo, ao menos a tentativa de fazer corretamente.

A análise do conceito de ressocialização numa perspectiva sociológica deve levar em conta a sua apropriação por outras ordens de significados. Conforme Levy Júnior (*apud* Carvalho *et al.* 2011, p.136):

A socialização pode ser definida como o processo de interiorização da estrutura de ação de uma sociedade no indivíduo (ou grupo). Nesse sentido, considera-se uma pessoa "adequadamente socializada" quando, na sua vida cotidiana, demonstra ter inculcado os elementos das estruturas de ação da sociedade, de maneira que lhe permita o desempenho satisfatório dos papéis a ele atribuídos. Há uma preparação, para sua volta ao ambiente mesmo que seja o mesmo, contudo um ambiente mais saudável por parte do apenado. A sociedade tem que ter um papel íntegro que ajude a sua evolução, sua formação.

A reintegração social, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (2021, *online*), tais projetos precisam estar arranjados entre alguns eixos básicos:

Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade. Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional,

social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Todo trabalho mediante esforço, dignidade, faz acontecer a produtividade, força, um dever social, tendo assim uma finalidade principalmente educativa.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Podemos propugnar que, nos atuais cenários tanto no sistema prisional quanto nas práticas educacionais que tem como a base fática a educação, percebemos que tem muito a evoluir em vários aspectos como o respeito, à liberdade, à dignidade de tantos outros exemplos. A deficiência no geral não é novidade grande e sim vem se tornando uma realidade dia após dia. Considerando que todos que são presos que cometeram seus devidos delitos ou até por muitas vezes por erros da sociedade, por ter uma educação de má qualidade e dentro do sistema não apresentar as práticas educacionais corretamente.

Na cidade de Campo Grande – MS, por vezes em certos presídios agrícolas os internos até conseguem fazer algumas ações como montagem de cadeiras de fio, ou em escolas como pinturas por exemplo fazem conforme são solicitados, mas muitos que querem também, não só por obrigação, mas para voltarem a ser bem melhores e ter chances de estudos fora, nessa lista não entra somente quem matou ou roubou, mas usuários de drogas. Se houver políticas públicas que funcione talvez teríamos um Brasil melhor, um país cheio de oportunidades de emprego, estudo e esportes.

Chegará o dia, no século XXI, em que esse "homem", descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – penitenciárias, criminológicas. A humanidade, por diversas vezes, pede ajuda, pede socorro, entretanto se torna obscura sem luz, sem retornos, ferir a dignidade, dignidade não somente de ser digno em uma parte, mas sim em todos os abrangentes aspectos que se tem por direito.

Podemos ver que na própria Constituição federal de 1988 reproduz seus critérios, dizer que a integridade do preso tanto física quanto moral em cadeias públicas ou o que passam em mídias é bem diferente do que se lê na letra da lei.

Grande problematização é falta de preparo, falta de esforços para o crescimento humano das pessoas, a principal é a educação e a saúde e o direito de ir e vir, direito de defesa. Respeitar o que nos diz os Direitos Humanos (não é somente bandidos), e sim uma sociedade inteira na causa quando perdemos alguém, quando ocorre causa terrorista, ajuda humanitária.

#### REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNACIONAL. Anistia Internacional: Informe 2021/22: o Estudo dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/bp/ Acesso em 18 jul. 2022

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, Curitiba, 2012. Disponível em Acesso em: 22 out. 2014

http://faef.revista.inf.br/imagens\_arquivos/arquivos\_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg\_2019-2-28 -17-37-30.pdf

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4.ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em:. Acesso em: setembro de 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: MJ, 2011. Disponível em: . Acesso em: setembro de 2013. CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como "premio". São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-138.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como "premio". São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-8.

CORANO, Ana Carolina, et al, Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos, Ed. Boreal, Bririgui, São Paulo, 2011, capítulo 03, pg. 36

DIRETORIA DE POLÍTICAS de APAC e Co-gestão, Disponível em < http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=47&Itemi d=55> Acesso em: 22 out. 2014

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/NTI4NjQw/ Acesso em 21 ago. 2021

GADOTTI, Moacir. Educação como processo de reabilitação. In: MAIDA J.D. (org.). Presídios e educação. São Paulo: Funap, 1993

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <a href="www.univali.br/ricc-ISSN 2236-5044">www.univali.br/ricc-ISSN 2236-5044</a>

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/">https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/</a> Acesso em 20 ago. 2021.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. DireitoNet, 18 de mai de 2010. Disponível em: WWW.direitonet.com.br/artigos/exibir. Acesso em: 28 de mai. de 2015.